



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 022/2025/SES-MT (1ª –**  
**Repetição) - Processo nº SES-PRO-2023/59021.**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 022/2025/SES-MT (1ª Repetição), cujo objeto consiste na “REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0022/2025 – FRACASSADO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO PARA PLANTONISTAS DO SAMU (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA) E CARUEL (COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E REGULAÇÃO DE URGENCIA E EMERGENCIA DE LEITOS HOSPITALARES). O SERVIÇO INCLUI O PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX PARA ALMOÇO E JANTAR, E TAMBÉM CAFÉ DA MANHÃ, PARA ATENDER OS PLANTONISTAS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **PRATES REFEICOES COLETIVAS LTDA**, CNPJ 56.157.994/0001-09, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a sua INABILITAÇÃO nos lotes 01 e 02.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2023/59021.

## I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela sua inabilitação, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa PRATES REFEICOES COLETIVAS LTDA para tipo Grupo 1, motivo: Declaro manifestação de recurso referente a nossa inabilitação.”





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

“Interesse recursal manifestado pela empresa PRATES REFEICOES COLETIVAS LTDA para tipo **Grupo 2**, motivo: Declaro manifestação de recurso referente a nossa inabilitação. (sic)”

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) que a inabilitou no referido Pregão.

A empresa argumenta que:

5. Nossa empresa sagrou-se vencedora dos Grupos 1 e 2 na fase de lances do certame.
6. Ato contínuo, apresentamos a nossa proposta de preços realinhada, e a documentação de habilitação.
7. Todavia, fomos surpreendidos com a nossa inabilitação do referido certame, em que V.S.<sup>a</sup> fundamentou na alegação de que nossa empresa não comprovou qualificação técnica, conforme exigido no item 11.4.5 e subitens 11.4.5.4.1, 11.4.5.4.2, 11.4.5.4.3, 11.4.5.4.5.
8. Pois bem, ocorre que os atestados apresentados comprovam que exercemos a atividade de preparo e fornecimento de refeições, além de coffee break.
9. Desta forma, a controvérsia reside apenas e tão somente na comprovação de no mínimo 01 ano de fornecimento.
10. Todavia, ocorre que a exigência de no mínimo 01 ano de fornecimento na presente licitação é arbitrária, uma vez que a Lei 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), dispõe o seguinte quanto as exigências de qualificação técnica:  
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:  
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
11. A inabilitação da nossa empresa utilizando esse requisito (tempo de atestado), fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da eficiência previstos no caput do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
12. Custa destacar que, o objeto do contrato se refere a fornecimento de marmitex e kit de lanches.
13. A empresa possui todas as autorizações e licenças necessárias para prestar os serviços, possuindo inscrição no Conselho Regional de Nutrição, e dispondo de Alvará da Vigilância Sanitária em validade.
14. Trazer tal exigência como qualificação técnica para um certame que visa a contratação de fornecimento de marmitex e kit lanches, frustram o caráter competitivo.
15. E ainda, é materialmente irrelevante tal critério para uma prestação de serviços eficaz, tornando desnecessária tal exigência e conseqüentemente uma menor vantajosidade para a Administração Pública.
16. Sendo assim a nossa empresa possui capacidade técnica para realizar a demanda, reforçamos que houve cumprimento das exigências legais e editalícias compatíveis com a natureza da atividade exercida.
17. Além do mais, o objeto do certame é um objeto relativamente simples, não se tratando de um procedimento de extrema complexidade, como por exemplo licitações para Gestão Hospitalar e de UTIs – objetos que a SES constantemente licita -, casos em que existiria alguma motivação para tal exigência.
18. Como exemplo, podemos citar o Pregão Eletrônico Nº 0038/SES/MT/2025, Processo Nº SES-PRO-2024/42462, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia).
19. É indiscutível que trata-se de um objeto extremamente complexo. Todavia, o edital que não exigiu como qualificação técnica a comprovação de um período mínimo de atividade.
20. Como se não bastasse, podemos utilizar como exemplo também o Pregão Eletrônico Nº 0039/SES/MT/2025, Processo Nº SES-PRO-2024/09713 (contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Oncologia).
21. Novamente um objeto complexo recém licitado pela SES, e novamente um Edital que nem sequer previu uma limitação mínima de tempo de prestação de serviços.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

22. Deste modo, trazer tal exigência para um processo de fornecimento de marmiteix e kit de lanches, causa estranheza.

23. Portanto, pela falta de isonomia que a exigência de período mínimo de fornecimento de refeições está causando, e pela ausência de razoabilidade em tal exigência, se comparados com outros certames mais complexos da SES/MT, pedimos que V.S.<sup>ª</sup> em sede AUTOTUTELA administrativa, reavalie a vossa decisão e declare nossa empresa habilitada no presente certame.

Ao final, requer:

“A) Que seja conhecido e provido, com a consequente habilitação da nossa empresa no Pregão Eletrônico em epígrafe.

B) Caso esse não seja vosso entendimento, solicitamos a remessa do presente para a autoridade competente.”

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, vejamos:

“...a Recorrida de maneira correta foi declarada inabilitada para a licitação em apreço, ato que não merece qualquer tipo de reversão, pois, a empresa não comprovou sua qualificação técnica conforme previsto nos itens 11.4.5.4.1., 11.4.5.4.2, 11.4.5.4.3, e 11.4.5.4.5. do Edital.

Irresignada, a Recorrente, se insurge contra a legal e escorreita decisão desta Comissão, interpondo Recurso Administrativo insubsistente, na tentativa infundada de reformar e reverter uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

No tocante as alegações da Recorrente, é nítido que estas não devem prosperar, pois, se limitam a tentar revestir de aparente normalidade, uma situação de grave descumprimento do Edital, instrumento este que, no âmbito das contratações públicas faz Lei entre as partes.”

“Desse modo, as alegações apresentadas são MERAMENTE PROTELATÓRIAS, tendo em vista que, é evidente se tratar de uma tentativa de levar esta Douta Comissão de Licitação ao erro, pois, trata-se de mero inconformismo de uma empresa que não cumpriu com as cláusulas do Edital, e agora se utiliza do “jus sperniandi” para obter resultado satisfatório, mesmo que este prejudique o Interesse Público.”

(...)

O Edital em seu item 11.4.5.4. e seguintes determina que:

11.4.5.4 O Licitante deverá apresentar Certidão(ões) ou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):  
11.4.5.4.1 Comprovar a aptidão para o fornecimento de bens com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente  
11.4.5.4.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:  
11.4.5.4.3 Que o licitante executou serviço de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições tipo marmiteix para almoço e jantar, e também café da manhã.  
11.4.5.4.5 Comprovar a experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços pertinentes, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos. A solicitação deste período mínimo de experiência justifica-se porque assegura a qualidade dos serviços prestados pelo licitante e dá maior segurança ao Estado de que o contrato será regularmente adimplido.

A Lei de Licitações n.º 14.133/2021 prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;  
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Observa-se que os termos previstos no Edital são transparentes e objetivos, estando em total





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

consonância com o previsto em Lei, os quais deveriam ser cumpridos em sua totalidade pelos licitantes interessados na licitação.

Ocorre que, conforme já narrado, a Recorrente descumpriu com os itens em destaque, apresentando 02 (dois) atestados de capacidade técnica genéricos, incompatíveis com o requisitado no Edital, sendo assertivamente inabilitada pela D. Comissão de Licitação.”

(...)

“Não é preciso muito esforço para constatar que os documentos apresentados não atendem o previsto no Instrumento Convocatório, visto que, os mesmos restringem-se a fornecimento de coffee-break e jantar, em evento pontual, sem abarcar de todos os elementos exigidos para a contratação (preparo, transporte e distribuição de refeições completas, incluindo café da manhã), portanto, são incompatíveis.

Além disso, não comprovam a experiência de 01 (um) ano, a qual ao contrário do alegado pela Recorrente, possui previsão legal no art. 67 §5º da Lei de Licitações n.º 14.133/2021.

Ressalta-se, que as exigências previstas, além de legais, visam garantir que a Contratada tenha expertise e estrutura logística para execução regular (não eventual) do fornecimento de refeições em grande escala, o que é imprescindível para a continuidade dos serviços públicos de saúde.

Logo, não há que se falar em reversão da inabilitação, tampouco em violação a direitos da Recorrente, que teve ampla oportunidade de atender às regras, mas optou por descumprí-las, assumindo, portanto, o risco da inabilitação.

Ademais, se a Recorrente entendesse que algum item do Edital restringia a competitividade do certame, e/ou prejudicava a sua participação, deveria ter impugnado, nos termos do item 5.1. do Edital.

Ao contrário disso, a Recorrente para participar da disputa aceitou todos os itens do Edital, participou da licitação sem apresentar qualquer peça impugnatória, ou seja, não pode alegar neste momento restrição das cláusulas do Edital, que são totalmente legais e justificadas.

Abaixo, verifica-se entendimento pacificado dos tribunais fiscalizadores:

“EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM.

**AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.** a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constata das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame. c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020) (gn)

Frise-se, que admitir o contrário seria subverter os princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e da segurança jurídica, abrindo espaço para interpretações subjetivas que comprometem a



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 26/06/2025 às 12:07:02.

Documento Nº: 28150578-1706 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28150578-1706>



SESDIC202576680

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

previsibilidade e a integridade do processo licitatório.

É evidente, que as alegações não passam uma tentativa desesperada de introduzir “goela abaixo” a este Agente de Contratação, qualquer argumento mesmo que, estes não possuam qualquer fundamentação fática, técnica, ou jurídica, a fins de que a Comissão de Licitação reverta sua decisão.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser mantida, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EMPRESA INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE EXIGIDA NO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAMENTE - MEDIDA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. Não tendo a recorrente preenchidos os requisitos do edital, a sua desclassificação se mostra acertada. Recurso Desprovido.

(TJ-MT 10023683720188110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 31/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2021)"

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta evadida de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)"

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diz-se por isso que o Edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o Edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, devendo as licitantes atentar-se a todos os requisitos, bem como, as documentações exigidas previstas para a participação no certame.



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 26/06/2025 às 12:07:02.

Documento Nº: 28150578-1706 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28150578-1706>



SESDIC202576680

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

De maneira conclusiva, há de se reconhecer que a irrisignação recursal, ora contrarrazoada, não passa de apelo impotente e, destarte, incapaz de gerar efeitos, de modo que seu desprovimento é o único meio capaz, data máxima vênha, de se promover a verdadeira e cristalina justiça.

Dessa forma, a decisão da D. Comissão que inabilitou a Recorrente por não comprovar sua qualificação técnica conforme exigido nos itens 11.4.5.4.1, 11.4.5.4.2, 11.4.5.4.3, e 11.4.5.4.5., foi correta, legal e inquestionavelmente necessária, razão pela qual deve ser mantida integralmente, com o não acolhimento das alegações proferidas em sede recursal.

Conclui-se, assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, é imprescindível que o Órgão desconsidere as alegações apresentadas, prosseguindo com as próximas fases, DECLARANDO a Recorrida VECENDORA, adjudicando e homologando o certame.

Ao final requer:

- a) MANTER CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa NUTRANA, para a licitação em apreço, declarando-a vencedora do certame dando prosseguimento às próximas fases do processo.
- b) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

#### IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, **o Pregoeiro deverá se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital**.

Sendo assim, a recorrente entende que deveria ter sido habilitada no certame e que comprovou qualificação técnica suficiente, contudo não é o que se verifica ao analisar o edital e confrontar com os atestados apresentados.

Conforme decisão da pregoeira, cuja fundamentação foi disponibilizada na ata da Sessão, a decisão não se baseou em achismo ou interpretações sem fundamento, mas sim no edital e legislação.

Foram realizadas diligências para verificar os atestados apresentados, sendo constatado que:

- a) No Atestado 01**, emitido pela empresa V.H. PESARINI DE MORAES, foram fornecidos apenas Coffee-Break para 90 pessoas, não comprovando execução equivalente ou superior ao objeto da licitação que é além do preparo, há também a exigência de distribuição de refeições tipo marmitex;
- a.1** Em diligência, junto ao emissor do atestado, verificou-se não haver contrato entre as partes, e que o serviço foi prestado uma entrega única, não sendo possível atestar a exigência do item 11.4.5.4.2, que requer que o contrato tenha sido “executado”;
- a.2** Não foi possível comprovar também a exigência do item 11.4.5.4.3 no que se refere a logística da capacidade da empresa em preparar, transportar e distribuir refeições prontas e café da manhã;
- a.3** O referido atestado não comprovou a experiência mínima de 1 ano, exigida no item 11.4.5.4.5 do edital, pois foi executado apenas 1 vez em um único dia.
- b) No Atestado 02**, emitido pela empresa JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A, a mesma atesta que a licitante forneceu jantar completo para 200 pessoas, em um único fornecimento, não comprovando execução equivalente ou superior ao objeto da licitação, que é “...PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX PARA ALMOÇO E JANTAR, E TAMBÉM CAFÉ DA MANHÃ...”.
- b.1** Não foi possível comprovar também a exigência do item 11.4.5.4.3 no que se refere a logística da capacidade da empresa em preparar, transportar e distribuir refeições prontas e





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

café da manhã;

**b.2** O atestado não comprova experiência mínima de 1 ano, exigida no item 11.4.5.4.5 do edital, pois conforme verificado em diligência a execução foi única.

Portanto, confrontando os atestados e as exigências do edital, verificou-se que não atendiam as regras previamente definidas pelo instrumento convocatório. Ressaltando que o referido edital foi utilizado como base as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado<sup>1</sup>, fundamentados na [Resolução 105/ CPPGE/2023, de 26/01/2023](#), sendo elaboradas e aprovadas pelo Colégio de Procuradores e pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

Portanto, todas as exigências editalícias, além de seguir essa minuta padrão, também tem a aprovação final pelo Núcleo de Procuradores responsáveis pelo núcleo da Saúde desta Secretaria, que submete para apreciação do Subprocuradoria Geral. Assim, as normas estipuladas estão baseadas nas legislações atuais, não sendo exigido nada além do que a legislação permite.

Ainda, o edital em comento foi elaborado, com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da unidade solicitante, e, como dito submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências contidas no edital.

Durante a publicidade do edital, houve impugnação ao item 11.4.5.4.5 que foi respondido em tempo hábil e disponibilizado para os demais licitantes. Na análise da impugnação foi esclarecido a empresa IMPUGNANTE que:

“...Assim, o período de experiência exigido no item 11.4.5.4.5 do edital possui justificativa no mesmo item subitem “A solicitação deste período mínimo de experiência justifica-se porque assegura a qualidade dos serviços prestados pelo licitante e dá maior segurança ao Estado de que o contrato será regularmente adimplido.” Ainda, o edital permite a somatória de atestados de períodos diferentes.

A exigência de comprovação do tempo de experiência possui embasamento legal no artigo 67, § 5º da Lei 14.133 de 2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Portanto, não se trata de uma exigência desproporcional ou ilegal, conforme alegado pela impugnante, já que possui fundamentação em lei, bem como que o tempo definido foi de apenas 1 ano, já que a Lei prevê a possibilidade de exigir até 3 anos.”

O pregão possui finalidade de obter a proposta mais vantajosa para a administração, contudo a empresa deverá demonstrar ter capacidade de honrar com as exigências do edital.

<sup>1</sup> <https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Questionar, posterior a abertura da licitação, regras previamente definidas no edital não merece acolhimento, visto que a recorrente teve prazo para pedir esclarecimentos e impugnar o edital, e não o fez.

Diante disso, não pode a administração alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

Por fim, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital. Sendo assim, ficou evidente que a recorrida não cumpriu o edital, deixou de apresentar a documentação comprobatória de sua capacidade técnica exigida.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar o resultado do Pregão, bem como a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, pela recorrida.

#### V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **PRATES REFEICOES COLETIVAS LTDA**, CNPJ 56.157.994/0001-09, nos lotes 01 e 02, **NÃO PROCEDEM**, não estando em consonância com o exigido no edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, **MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da empresa **PRATES REFEICOES COLETIVAS LTDA** no Pregão 022/2025 – 1ª Repetição.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO DA PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025.

**Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**  
Pregoeira Oficial/SES/MT  
(assinado eletronicamente)





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2023/59021.

Pregão Eletrônico nº 022/2025 – 1ª Repetição

**Objeto: REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0022/2025 – FRACASSADO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO PARA PLANTONISTAS DO SAMU (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA) E CARUEL (COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E REGULAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGENCIA DE LEITOS HOSPITALARES). O SERVIÇO INCLUI O PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX PARA ALMOÇO E JANTAR, E TAMBÉM CAFÉ DA MANHÃ, PARA ATENDER OS PLANTONISTAS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO”**

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: **PRATES REFEICOES COLETIVAS LTDA**, CNPJ 56.157.994/0001-09, nos grupos 01 e 02.

## I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, também houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame.

## II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação decidindo pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente **PRATES REFEICOES COLETIVAS LTDA**, para tanto justificou que a alegação de que os atestados de capacidade técnica atendem as exigências do edital não procedem, pois:

*“No Atestado 01, emitido pela empresa V.H. PESARINI DE MORAES foram fornecidos apenas Coffee-Break para 90 pessoas, não comprovando execução equivalente ou superior ao objeto da licitação que é além do preparo, há também a exigência de distribuição de refeições tipo marmitex.*

*Em diligência, junto ao emissor do atestado, verificou-se não haver contrato entre as partes, e que o serviço foi prestado uma entrega única, não sendo possível atestar a exigência do item 11.4.5.4.2, que requer que o contrato tenha sido “executado”.*

*Não foi possível comprovar também a exigência do item 11.4.5.4.3 no que se refere a logística da capacidade da empresa em preparar, transportar e distribuir refeições prontas e café da manhã.*

*Por fim, o referido atestado não comprova experiência mínima de 1 ano, exigida no item 11.4.5.4.5 do edital, pois foi executado apenas 1 vez em um único dia.*

*No Atestado 02, emitido pela empresa JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A, a mesma atesta que a licitante forneceu jantar completo para 200 pessoas, em um único fornecimento, não comprovando execução equivalente ou superior ao objeto da licitação, que é “...PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX PARA ALMOÇO E JANTAR, E TAMBÉM CAFÉ DA MANHÃ...”.*

*Não foi possível comprovar também a exigência do item 11.4.5.4.3 no que se refere a logística da capacidade da empresa em preparar, transportar e distribuir refeições prontas e café da manhã.*

*O atestado não comprova experiência mínima de 1 ano, exigida no item 11.4.5.4.5 do edital, pois conforme verificado em diligência a execução foi única.”*





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A empresa, ao decidir ofertar proposta de preços para uma licitação deve atentar-se às exigências do edital, e caso não concorde, deverá impugná-lo ou pedir esclarecimentos dentro do prazo estipulado, sob pena de preclusão.

A contratação dos serviços em questão não se trata de objeto simples, mas sim de uma execução de serviços que envolvem alimentação para os serviços prestados pelo SAMU, unidade vinculada a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sendo que a licitante deverá ter capacidade técnica e financeira para execução dos serviços.

### III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 022/2025-1ª Repetição, para os Grupos 01 e 02, bem como a justificativa para inabilitação da recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 2985/2993, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a INABILITAÇÃO da licitante **PRATES REFEICOES COLETIVAS LTDA**, CNPJ 56.157.994/0001-09, nos grupos 01 e 02 do Pregão Eletrônico 022/2025 – 1ª Repetição, itens 4 e 5.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 26 de junho de 2025.

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso  
(assinado eletronicamente)

